



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040557-66.2011.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.*  
**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Apelante** : *Maria do Socorro Pinagé de Abrantes.*  
**Advogado** : *José Alves Formiga (OAB/PB nº 5.486).*  
**Apelado** : *Estado da Paraíba.*  
**Procurador** : *Luiz Filipe de Araújo Ribeiro.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRO TEMPORE QUE EXERCE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DIVERSO PARA A QUAL FOI ORIGINARIAMENTE CONTRATADA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS JURÍDICOS DIVERSOS. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido. *In casu*, a autora, prestadora de serviço, não fora compelida a prestar serviços diversos para os quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas em seu termo contratual, não restando caracterizada a ocorrência do desvio de função.

- Impossível a equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função, uma vez possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

- A relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria do Socorro Pinajé Abrantes** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Aduziu a autora na inicial que foi admitida em 1986, como temporária e em 2007, mediante reclamação trabalhista, conquistou o direito a assinatura de sua CTPS, tendo reconhecido o caráter permanente de sua função. Ressalta, contudo, que não vem percebendo remuneração de acordo com o teto salarial da categoria.

Pugna, ao fim, seja o promovido condenado a implantar no contracheque da servidora a mesma remuneração de um professor efetivo, pagando, ainda, a diferença salarial retroativa dos últimos 5 (cinco) anos.

Contestando a ação (fls. 34/45), o Estado da Paraíba alega, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal. No mérito, sustenta a inexistência de direito ao enquadramento e à diferença de vencimentos. Esclarece que, em caso de condenação, os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com a nova redação dada ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, bem como os honorários advocatícios deverão ser aplicados, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973. Requer, ao fim, seja a ação julgada improcedente.

Fazendo a entrega da prestação jurisdicional, o Magistrado *a quo* decidiu pela improcedência da pretensão inicial, resolvendo o processo com resolução de mérito (fls. 75/77).

Inconformada, a autora interpôs recurso apelatório (fls. 82/88), aduzindo sua condição de “funcionária permanente” nos quadros funcionais

do Estado, fazendo jus a isonomia salarial com os demais professores efetivos. Requer a reforma da sentença, para que seja o ente estatal condenado a implantar no contracheque da recorrente remuneração de professor efetivo, com suas atualizações e gratificações, e, ainda, o pagamento retroativo da diferença salarial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/97).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 103/106).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, posto que a decisão fora publicada quando da vigência deste, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Insurge-se a promovente em face da sentença que desacolheu o pleito autoral relativo ao reconhecimento de paridade remuneratória com professores efetivos, entendendo o Magistrado primevo tratar-se de vínculo temporário, desprovido de efetividade, porquanto não ter a servidora prestado concurso público.

Pois bem.

Consta dos autos que a autora ingressou no serviço público, em 27º de abril de 1986, contratada, na condição de professora temporária. Em 2007, a Justiça do Trabalho, julgou procedente em parte reclamação trabalhista de sua autoria, nos seguintes termos:

*“DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, rejeitada a preliminar de incompetência material; acolhida a prescrição quinquenal, em relação aos títulos dos cinco (5) anos que antecedem o ajuizamento desta reclamatória, e rejeitadas as demais, considerando-se a vinculação entre as partes como sendo empregatícia, pelo manto da CLT, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por MARIA DO SOCORRO PINAGE DE ABRANTES contra o ESTADO DA PARAÍBA, para condenar o réu a, no prazo de 10 dias, anotar a CTPS da autora, nos termos expostos na fundamentação, considerando-se como salário mínimo legal vigente à época da admissão, com os demais consectários, bem como a recolher o FGTS (8%) em conta vinculada, junto à CEF, sob pena de liquidação.” (fls. 29).*

Assim, o primeiro ponto a ser esclarecido é que, diversamente do sustentado pela autora/recorrente, é que referida sentença trabalhista não reconheceu o caráter efetivo de seu vínculo com o Estado, mas tão só condenou o reclamado no pagamento de verbas trabalhistas.

Ora, é princípio basilar em nosso ordenamento pátrio que apenas o ingresso por concurso público é capaz de conferir efetividade ao servidor público, de forma que, não obstante reconhecido o direito à percepção de verbas trabalhistas, não perdeu o vínculo da promotente, o seu caráter precário.

Em sequência, conforme cediço, ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido, ou seja, é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diferente do seu.

Ora, conforme se afere dos autos, a autora não prestou concurso público, ou seja, não exercia cargo efetivo, tendo sido contratada temporariamente pelo Estado da Paraíba para prestar serviços como professora “*pro-tempore*”.

Desta feita, observo que a autora não fora compelida a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciada uma mudança nas atribuições originariamente dispostas à contratada, visto que, desde o início, exerceu as funções de professora.

Assim, entendo não restar configurada hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, pela impossibilidade da equiparação salarial do contratado temporário com servidor estável, uma vez que, não obstante possa ser exercida a mesma função, são distintos os vínculos jurídicos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, I, da Constituição Federal, os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II, do mesmo artigo.

Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público.

Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Nesse sentido, vem decidindo este Colendo Tribunal:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS PROFESSORES EFETIVOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. CPC/2015, ART. 373, I. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - "O desvio de função se concretiza quando o servidor é nomeado ou admitido para exercer determinado cargo, função ou emprego e, posteriormente, por livre conveniência e interesse do Ente Público, é deslocado para desempenhar atividades diversas daquelas para as quais prestou concurso público ou foi contratado de forma temporária." - Não restou demonstrado que o servidor estava exercendo atividades diferentes daquelas para as quais foi contratado, até porque ele sempre foi contratado para atuar na atividade de professor do Município de João Pessoa. - Há de se considerar o disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que determina caber o ônus da prova "ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;".**

**(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00124605120148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. Em 04-10-2016)”**

Em caso deveras semelhante, também decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDORA EFETIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. O art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 2. O art. 39, § 1º, inciso II, do mesmo Texto, por sua vez, ressalta a necessidade de que sejam observados, para fins remuneratórios, os requisitos para investidura no cargo, os quais são nitidamente distintos em relação a servidores efetivos e aqueles contratados temporariamente. 3. Impossibilidade de equiparação salarial entre servidores efetivos e**

*contratados temporários com fundamento no princípio da isonomia, ainda que exerçam a mesma função. Inteligência da Súmula n. 339 do STF. 4. Recurso a que se nega provimento.”*

*(TJ-MG - AC: 10145110627117001 MG , Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 03/10/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2013)*

Assim, tenho que não merece correção o *decisum* de primeiro grau, uma vez não ter restado caracterizado desvio de função, nem o direito à equiparação salarial do contratado temporário com servidores de carreira do quadro de pessoal efetivo do Estado.

Ante o exposto, com fundamento nos argumentos acima aduzidos, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**